



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

**PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC**

**PARECER N.º 128/2017 - PROJUR**

*Parecer oriundo do Setor de Licitações, referente a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) Federais por parte da empresa ADRIANA L. K. WILPERT – ME, no Processo de Licitação n.º 144/2017-PMS, Tomada de Preços n.º 10/2017-PMS.*

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de n.º 148/2017-SPGF/SRM, a emissão de Parecer Jurídico, diante da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) Federais, em vigência, por parte da empresa ADRIANA L. K. WILPERT – ME, no Processo de Licitação n.º 144/2017-PMS, Modalidade Tomada de Preços n.º 10/2017-PMS.

De acordo com o que consta na documentação acostada, a empresa acima nominada consagrou-se vencedora no certame, sendo posteriormente homologado o processo pelo Setor de Licitações<sup>1</sup>, e após, realizada a respectiva contratação.

Pelo que fora noticiado pelo Setor de Licitações, através do Ofício de n.º 142/2017-SPGF/SEM, atualmente faz-se necessária a realização de termo aditivo do prazo de execução da obra, contudo, a empresa não possui Certidão Negativa de Débitos (CND) Federais, em vigência.

Por este motivo, fora emitido o Parecer Jurídico de n.º 122/2017-PROJUR, que sugeriu pela notificação da empresa, para que, em um prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentasse a respectiva certidão, tudo isto com fundamento no art. 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

E assim, no dia 06/12/2017, a consulente do Setor de Licitações notificou a empresa, concedendo o prazo retro mencionado, sendo que, houve apenas uma resposta por e-mail, no dia 13/12/2017, informando que “houve uns problemas internos” e que somente conseguiriam a certidão para o próximo ano, motivo pelo qual, os autos retornaram conclusos a esta Procuradoria.

<sup>1</sup> TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. Disponível em: [http://schroeder.sc.gov.br/uploads/711/arquivos/1053763\\_HOMOLOGACAO\\_TP\\_10\\_2017\\_PMS.pdf](http://schroeder.sc.gov.br/uploads/711/arquivos/1053763_HOMOLOGACAO_TP_10_2017_PMS.pdf). Acesso em 14/12/2017 às 09h11min.

Fernando Rodrigo da Rosa  
Procurador Municipal  
OAB/SC nº 35 462



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

É breve o relatório.

**2. DO PARECER**

O art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” e dá outras providências, prevê que:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

E por este motivo, correto foi o posicionamento do Setor de Licitações, que requisitou a documentação relativa às negativas quando da realização do contrato de aditivo do prazo de execução de obra.

Isto, porque, dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, que:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Corroborando com a norma, consta na cláusula de nº 10.1.6 do Contrato de nº 109/2017, celebrado entre as partes, que a empresa contratada deverá “Manter, durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no ato convocatório”.

Portanto, em atenção ao que determina o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a mesma fora devidamente notificada para apresentar a Certidão Negativa de Débitos (CND) Federais, em vigência.

Senão, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim, podemos observar que foram concedidos a requerente os benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

E dito isto, devemos analisar o que dispõe o § 2º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que assim dispõe:

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Desta forma, levando em consideração que não se trata de contrato originário, mas sim de contrato aditivo, deve ser utilizada por analogia a norma em questão, devendo, portanto, ser realizado o indeferimento do pedido realizado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (aditivo).

Consequentemente, deve ser realizada a rescisão do contrato que fora celebrado entre as partes, que se encontra vigente até o dia 31/12/2017, e, sequentemente, realizadas as respectivas convocações das demais classificadas no processo de licitação, a fim de demonstrarem seu interesse na contratação, observando-se o disposto no art. 62, § 2º, da Lei 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada, e com base no art. 43 § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, esta procuradoria **SUGERE** pelo **INDEFERIMENTO** do **PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO DE OBRA**, relacionado a empresa **ADRIANA L. K. WILPERT – ME**, no Processo de Licitação nº 144/2017-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 10/2017-PMS.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Consequentemente, **SUGERE** pela **RESCISÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES**, na forma unilateral, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei 8.666/93 cumulado com o art. 78, inciso I, também da Lei 8.666/93 e com o art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como, pela **NOTIFICAÇÃO DAS DEMAIS LICITANTES**, para que demonstrem seu interesse em realizar a contratação com esta municipalidade, com observância de disposto no art. 62, § 2º, da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Schroeder (SC), 14 de dezembro de 2017

Fernando Rodrigo da Rosa  
Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 35.462

**Fernando Rodrigo da Rosa**  
Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 35.462